



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho**



**PARECER**

TC-003974/989/16

**Prefeitura Municipal:** Monteiro Lobato.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Daniela de Cássia Santos Brito.

**Advogados:** José Benedito Pinho (OAB/SP nº 71.799), Maria Aparecida Souza Bastos (OAB/SP nº 188.373), Marcelo José Pimentel Barbosa (OAB/SP nº 341.955), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

	<b>EFETIVADO</b>	<b>ESTABELECIDO</b>
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,80%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	72,65%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1.º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	28,09%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	56,31%	Máximo = 54%
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de -1,16%	

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de dezembro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com determinação à Fiscalização.

Determinou, ainda, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações, discriminadas no voto.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para verificação das falhas descritas na Tomada de Preços 05/2016 (item 2.5.3).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – João Paulo Giordano Fontes.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

**Publique-se.**

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

**RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE**

**DIMAS RAMALHO – RELATOR**

## ACÓRDÃO PEDIDO DE REEXAME

TC-008772.989.19-0 (ref. TC-003974.989.16-2)

**Município:** Monteiro Lobato.

**Prefeita:** Daniela de Cássia Santos Brito.

**Exercício:** 2016.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato – Daniela de Cássia Santos Brito – Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-12-18, publicado no D.O.E. 12-02-19.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cassio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), José Benedito Pinho (OAB/SP nº 71.799), Maria Aparecida Souza Bastos (OAB/SP nº 188.373), Marcelo José Pimentel Barbosa (OAB/SP nº 341.955), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-I.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. REEXAME. PREFEITURA. MONTEIRO LOBATO. EXERCÍCIO 2016. PARECER DESFAVORÁVEL. DESPESAS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. INCLUSÃO DAS DESPESAS DECORRENTES DA TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PARA O MUNICÍPIO, NO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. DESIQUILÍBRIO NA GESTÃO FISCAL. PEDIDO DE REEXAME. DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, exercício de 2016.

Presidente – Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta – Renata Constante Cestari.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

**Publique-se.**

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

**ANTONIO ROQUE CITADINI – PRESIDENTE**

**DIMAS RAMALHO - RELATOR**

## ACÓRDÃO

TC-002083.989.2020-2 (ref. TC-008772.989.19-0 e TC-003974.989.16-2)

**Embargantes:** Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato – Daniela de Cássia Santos Brito – Prefeita.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, relativas ao exercício de 2016.

**Responsável:** Daniela de Cássia Santos Brito (Prefeita).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-20.

**Advogados:** José Benedito Pinho (OAB/SP nº 71.799), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Maria Aparecida Souza Bastos (OAB/SP nº 188.373), Marcelo José Pimentel Barbosa (OAB/SP nº 341.955), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-I.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME. EXERCÍCIO 2016. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 12 de fevereiro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Presidente – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas – Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

**Publique-se.**

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES – PRESIDENTE**

**DIMAS RAMALHO - RELATOR**